



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.603 - RS (2011/0247941-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIUM
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMATER PRODUTOS METAL PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA CAVALHEIRO BALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Primeiro agravo regimental não provido e segundo agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro ao agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.603 - RS (2011/0247941-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-, alega que não

"(...) pretende discutir se havia ou não erro na fabricação das peças, o que ensejaria o reexame do quadro fático- probatório, mas tão somente consignar que (...) não foi responsável pela suspensão das atividades da Agravada, o que importa dizer, que não teve culpa, e mais, que inexistentes atos seus causadores de danos à Agravada. Ou seja, inexistente fundamento para que (...) seja responsabilizada civilmente nos moldes do artigo 186, 927 e 945 do Código Civil, e portanto, não merece ser condenada ao pagamento de lucros cessantes, sob pena de manutenção da violação a tais dispositivos legais" (e-STJ fl. 821).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.603 - RS (2011/0247941-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Primeiramente, em respeito à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade, não será analisada a petição de agravo regimental nº 459.082/2014 (e-STJ fls. 825/834).

A respeito do primeiro agravo apresentado, não merece prosperar.

No caso em apreço, o tribunal de origem embasou as suas conclusões nos elementos dos autos, declinando pormenorizadamente os motivos do seu convencimento, conforme se pode aferir do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

O argumento da parte ré no sentido de que a responsabilidade pelo produto final era da parte autora, é deveras simplicista. Ambas as partes tem responsabilidades nos limites das suas atuações comerciais.

É justamente nesse aspecto que importam os ditames da boa-fé invocados pela magistrada da origem. Na medida em que a ré alterou o projeto apresentado pelo cliente das peças encomendadas, evidentemente, essa alteração não poderia tornar o produto imprestável para o fim almejado, qual seja, manter seguramente presas as capotas marítimas nos automóveis.

Não se desconhece a necessidade de adequação técnica das dimensões das peças, todavia, tais adequações devem ser do conhecimento do cliente e, como dito adrede, devem preservar a finalidade por ele perseguida.

Não foi o que aconteceu nos autos.

Embora o preposto da CBA, em juízo, tenha informado que toda alteração de projeto é discutida com o cliente (fl. 290), a comprovação dessa 'discussão', bem como da aprovação da alteração levada a efeito não aportou aos autos – ônus que competia à parte ré nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Ausente tais documentos, depreende-se que a ciência não foi dada à TERRAMATER no sentido de que o projeto original sofreria severas modificações.

Com a exordial, foi juntado laudo elaborado por engenheiro, em que consta a referência ao 'permanente risco de as presilhas soltarem'.

Efetivamente, o 'risco' então hipotético acabou por se confirmar quando o fornecedor passou a receber reclamações de seus compradores exatamente nesse sentido – a maioria empresas do ramo de autopeças para veículos.

(...)

Daí o por quê de não se verificar o alegado dano moral. Não há qualquer indício nos autos de que a imagem ou a honra da empresa tenha sido arranhada pelo ocorrido. Ao contrário, as empresas clientes demonstraram interesse em novas contratações.

Assim, em que pese a ocorrência do vício em parte do equipamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja incontroversa, isto não lhe ocasionou falta de credibilidade, não se cogitando de lesão à honra objetiva.

(...)

Os lucros cessantes, de outra banda, estão comprovados pela suspensão das atividades, conforme documento da folha 71. Com efeito, embora existentes podem ser quantificados e delimitados pelos lotes produzidos. A informação acerca de tais lotes é trazida pela testemunha RODRIGO CAMARGO CAMPANA, no seguinte trecho de seu depoimento, folha 383:

(...)

Explico a limitação (lucros cessantes considerando apenas os lotes comercializados) ante a ausência de outros elementos capazes de nortear a liquidação sentencial, já que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (fls. 58/64) traz apenas projeções e o contrato de representação comercial das folhas 67/68 não é apto a comprovar valores.

Considera-se, ainda, o fato de que, na inicial, a parte demandante informou ter escolhido a demandanda, dentre as demais do mesmo ramo, porque esta possuía certificação ISO 9001. Dessume-se de tal assertiva a inexistência de monopólio – o que somado às declarações nos autos dos clientes – faz presumir como drástica a suspensão das atividades operacionais, já que o mesmo produto pode ser submetido a outra parceria, especialmente considerando que a resolução do contrato é matéria incontroversa entre partes, que sequer recorreram nesse aspecto.

O reinício das atividades ou a continuidade delas está ao talante da interessada" (e-STJ fls. 660/665).

Dessa forma, para o acolhimento da tese da recorrente, seria necessário exceder os fundamentos do aresto atacado e adentrar no exame das provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, a situação fática desenhada pelo tribunal local é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Em sendo assim, o pronunciamento das Cortes superiores não se caracteriza como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do segundo agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247941-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109.603 / RS**

Números Origem: 1410200070256 70041861642 70043256510 70044720464

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRAMATER PRODUTOS METAL PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA CAVALHEIRO BALDI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIUM
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIUM
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMATER PRODUTOS METAL PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA CAVALHEIRO BALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro ao agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.